

- O ônus de provar que o depósito firmado entre as partes não teve natureza graciosa cabe ao depositário, tendo em vista a natureza do contrato de depósito.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.399279-7/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Newton Vanon, em causa própria - Apelada: Rosângela Maria Alcântara - Relator: DES. PEREIRA DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2009. - *Pereira da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEREIRA DA SILVA - Trata-se de recurso de apelação ajuizado por Newton Vanon contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Rosângela Maria Alcântara, ora apelada.

Adoto o relatório da sentença (f. 390/404), acrescentando que o ilustre Juiz de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, por consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, da Lei Processual Civil, para condenar o suplicado a pagar à autora a quantia de R\$ 7.267,20 (sete mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), atualizada pelos índices da CGJ, a partir de 02.06.2006, além de juros de 1% ao mês, a contar da citação, cuja verba retida declaro indevida, bem como fixar os honorários advocatícios contratuais devidos ao réu em R\$ 5.687,85, já recebidos.

O apelante, em suas prolixas razões recursais de f. 406/425, requer a análise das preliminares suscitadas na contestação, aduzindo que a sentença ofendeu os princípios do ato jurídico perfeito e da ampla defesa, sendo que seu inconformismo tem como fundamento, em síntese: que a documentação colacionada com a peça de defesa comprova que a apelada se deu por satisfeita e anuiu com todos os termos da prestação de serviços e as contas prestadas; que não se pode ter como gratuita a guarda do veículo objeto da lide, por ele, apelante, na qualidade de advogado da apelada, sem que fosse remunerado por tais serviços.

Entende que a suposta gratuidade pela guarda do veículo teria que ser comprovada pela apelada, o que

Ação de cobrança - Prestação de serviços advocatícios - Advogado que guarda para seu cliente o veículo objeto da lide - Cobrança de diárias - Ausência de contratação expressa - Remuneração não comprovada - Retenção indevida

Ementa: Ação de cobrança. Prestação de serviços advocatícios. Advogado que guarda para seu cliente o veículo objeto da lide. Cobrança de diárias. Ausência de contratação expressa. Remuneração não comprovada. Retenção indevida.

- O contrato de depósito, nos termos do art. 628 do Código Civil, tem natureza gratuita e prova-se por escrito.

não ocorreu, não se podendo admitir a prestação de tal serviço de forma gratuita. Após alegar a ocorrência de violação de diversos artigos do CC e do CPC, assevera que os atuais advogados da apelada não estão devidamente munidos de poderes para ajuizar a presente ação.

Finaliza suas razões requerendo que

[...] seja dado provimento ao presente recurso requerendo a reforma da v. sentença no sentido de ser a autora julgada carecedora de ação ante o recibo mencionado acima, e a justiça da cobrança como consta dos autos, ou julgada de total improcedência sob as penas da lei e demais cominações legais inclusive dano moral a ser arbitrado nessa egrégia Câmara ante a justiça e legalidade da cobrança e do ato ilícito inatacável.

A apelada apresentou suas contrarrazões às f. 443/450, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Este, o breve relatório.

Passo a analisar as razões recursais.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Ab initio, registro que as matérias suscitadas pelo apelante como preliminares, como carência de ação, confundem-se mesmo com o próprio mérito da demanda e assim serão analisadas.

Após analisar os autos e os fundamentos jurídicos defendidos pelas partes, entendo que deve prevalecer a solução adotada pelo ilustre Juiz de primeiro grau, em seu bem-lançado trabalho decisório.

Os autos revelam que o apelante patrocinou os interesses da apelada nos autos de uma ação de reintegração de posse contra ela ajuizada, tendo como objeto um veículo (Processo nº 145.00.005.978 - 5).

Referida ação foi julgada improcedente e, por outro lado, foi julgada procedente a reconvenção ajuizada pela apelada, sendo a ré naquela ação obrigada a indenizá-la por danos morais (f. 66/76). A sentença foi confirmada em segunda instância, somente se reduzindo o valor da indenização fixada (f. 103/115).

E durante o trâmite processual, conforme noticiado pelas partes, o veículo objeto daquela ação foi entregue pela apelada ao apelante, para que este guardasse o veículo.

Executada a sentença lançada naqueles autos, o apelante, ao fazer o acerto de contas com a apelada para entregar-lhe o valor da indenização e acertar o pagamento dos honorários advocatícios pelos serviços prestados, cobrou-lhe a quantia de R\$ 7.300,00, referente à guarda do veículo pelo período de 73 meses.

Em razão de tal fato, a apelada ajuizou a presente ação de cobrança, pretendendo a devolução do valor cobrado pelo apelante como prestação pela guarda do veículo, ao fundamento de que nada fora contratado nesse sentido.

A apelada alegou que contratou os serviços do apelante tão somente para defendê-la na já noticiada

reintegração de posse, sem que fosse celebrado qualquer contrato por escrito, dispondo-se o apelante a guardar o referido veículo até que fosse prolatada a decisão na demanda.

Afirmou, ainda, que foi acertado com o apelante que ele nada lhe cobraria pela guarda do bem, sendo que seus honorários seriam retirados através de percentual, não pactuado previamente, na hipótese de provimento da reconvenção.

Ao contrário do que tenta deixar entendido o apelante, comungo com a conclusão a que chegou o ilustre Juiz sentenciante de que, em verdade, a guarda do veículo, pelo apelante, caracteriza verdadeiro contrato de depósito gratuito, diante da ausência de qualquer prova nestes autos de que as partes teriam tratado uma remuneração por tal fato.

Incontroverso o direito do apelante de receber pelos seus serviços advocatícios, os quais, diga-se de passagem, foram competentemente prestados, já que a apelada saiu vitoriosa na reconvenção e julgada improcedente a reintegração de posse. E tanto assim o é que a própria apelada nada questiona a esse respeito.

Ao revés, por tudo que destes autos consta, foi mesmo abusiva e arbitrária a atitude do apelante ao cobrar da apelada, quando de posse do valor da indenização depositada em Juízo, por um ato voluntário para o qual nada foi acertado em termos de remuneração.

E nem venha o apelante querer fazer entender que a guarda do veículo não poderia deixar de ser remunerada, sendo um absurdo tal fato sem qualquer remuneração.

Ora, profissional da área advocatícia e diante da experiência do apelante, ele próprio deveria ser o primeiro a ter esclarecido à apelada que não tinha a intenção de guardar o veículo de forma gratuita e que cobraria para tanto, reduzindo os valores contratados em termos, para que não pairassem quaisquer dúvidas.

Se dessa forma não diligenciou ou não foi cauteloso o bastante, deverá arcar com o prejuízo, já que não restou comprovado nestes autos, repita-se, que as partes teriam combinado uma remuneração pela guarda do veículo.

Aliás, mister se faz registrar que a postura do apelante poderia até mesmo ser considerada como antiética, ao fazer acusações contra a apelada em suas razões recursais, pondo em dúvida que ela seria mesmo proprietária do veículo objeto da ação de reintegração, quando a patrocinou naqueles autos. Mostra-se contraditória a postura do apelante como causídico.

Sobre o contrato de depósito, leciona o Professor Sílvio de Salvo Venosa em sua obra *Direito civil - contratos em espécie* (3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003):

De acordo com o art. 627 (antigo art. 1.265), 'pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame'.

[...]

Embora a lei estabeleça o depósito como negócio gratuito em regra geral, 'as partes podem estipular que o depositário seja gratificado' (parágrafo único do art. 628; antigo art. 1.265). Há numerosos e corriqueiros depósitos que se apresentam remunerados, como o de vestuários em teatros ou restaurantes, de guarda-móveis; de natureza bancária etc.

Mais adiante, em relação à forma do contrato, esclarece o autor:

O art. 646 (antigo art. 1.281) estabelece que 'o depósito voluntário provar-se-á por escrito'. Por esse dispositivo, concluímos que o escrito é apenas exigido para provar o contrato, não lhe sendo essencial para fixar sua existência (*ad probationem tantum*). Admite-se até mesmo simples início de prova por escrito. Ademais, sendo contrato real, a prova testemunhal será com frequência suficiente para provar a ocorrência ao menos desse ato material. Desse modo, o tíquete de entrega da coisa, cupão ou equivalente serão documentos suficientes para atestar o negócio (ob. cit., p. 247-248 e 252).

Assim, o ônus de provar que o depósito firmado entre as partes não teve natureza graciosa cabia ao apelante, ônus do qual ele não se desincumbiu, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC.

E não o socorre o fato de a apelada ter passado em seu favor um recibo, dando-se por satisfeita em relação ao valor recebido (f. 305).

O recibo refere-se às ações nas quais o apelante representou os interesses da apelada (reintegração, reconvenção e execução de sentença), e não relativamente à guarda do veículo.

Ademais, o recibo refere-se ao valor lá consignado, inexistindo qualquer vedação legal que impedisse a apelada de pleitear a devolução da quantia de R\$ 7.300,00, que entende lhe ter sido cobrada de forma indevida.

Não há que se falar assim em ofensa a ato jurídico perfeito e, muito menos, ao princípio da ampla defesa, devidamente conferido e exercido pelo apelante nestes autos, sendo totalmente desnecessária a realização de perícia, já que se considerou como não comprovadas as suas alegações, no sentido de que teria contratado com a apelada uma remuneração pela guarda do veículo.

Diante de tudo o que aqui foi exposto, não se verifica, da mesma forma, qualquer ofensa às normas legais apontadas pelo apelante, já que foi respeitado o princípio da ampla defesa, com análise de todas as provas produzidas, chegando-se à conclusão de que o ônus da prova caberia ao apelante e de que a prova pericial é desnecessária.

Para finalizar, registro que nada tenho a prover em relação ao pedido do apelante de que a apelada seja condenada a indenizá-lo moralmente.

Isso porque, em um primeiro momento, sua pretensão foi reconhecida e, em um segundo momento,

porque totalmente descabido o pedido em sede de apelação, não tendo o apelante ajuizado reconvenção nesse sentido.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, ficando mantida a bem-lançada sentença da lavra do culto e operoso Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, Dr. Paulo Tristão Machado Júnior.

Custas recursais, na forma da lei, pelo apelante, suspenso tal pagamento, por estar o apelante sob o pálio da JG.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CABRAL DA SILVA e ELECTRA BENEVIDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...